AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183527 - SC (2024/0444635-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR DIFERENTE DO MÁXIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, nesse último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase dosimétrica.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48663037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2025 13:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 85102add-4c68-45e7-93a6-ac8ae2feb301

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183527 - SC (2024/0444635-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR DIFERENTE DO MÁXIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, nesse último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase dosimétrica.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL ALVES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 374/378, por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 368/371, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso especial, interposto por GABRIEL ALVES DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da apelação criminal nº 5000887-53.2024.8.24.0020/SC, nos seguintes termos ementada:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFESA.*

Documento eletrônico VDA48397372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:36
Código de Controle do Documento: 25f0a4ef-7cd8-41ed-99e1-693a4d95949b

1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PELO ACUSADO, COM CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL PAUTADO EM FUNDADAS SUSPEITAS SOBRE A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA APÓS TENTATIVA DO RÉU DE BURLAR A ORDEM DE PARADA DOS POLICIAIS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO. INTENSO ODOR DE MACONHA CONSTATADO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL, ALIADO À PRÉVIO CONHECIMENTO DO RÉU PELOS AGENTES QUE LEVOU ELES A QUESTIONÁ-LO SOBRE A POSSE DE ENTORPECENTE. ACUSADO QUE, EM ENTREVISTA INFORMAL, REGISTRADA EM MÍDIA AUDIOVISUAL, AUTORIZOU A ENTRADA DOS MILICIANOS, FORNECENDO ENDEREÇO DIVERSO DO SEU.

AGENTES ESTATAIS QUE SABIAM ONDE O RÉU RESIDIA E SE DIRECIONARAM ATÉ O LOCAL. APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO RÉU, ALÉM DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA (CERCA DE 335G) E MACONHA (APROXIMADAMENTE 830G), DINHEIRO EM ESPÉCIE E APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NO COMÉRCIO ESPÚRIO (BALANÇA DE PRECISÃO E ROLO DE PLÁSTICO-FILME UTILIZADO NO FRACIONAMENTO DE DROGAS). LEGALIDADE DA AÇÃO DOS POLICIAIS DEMONSTRADA. CRIME PERMANENTE CUJA CONDUTA SE PROTRAI NO TEMPO. PRECEDENTES. PREAMBULAR AFASTADA.

2. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRETENSO AFASTAMENTO DA BENESSE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS EM RAZÃO DA QUANTIDADE /VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NÃO ACOLHIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO TEMA REPETIVO 1154 QUE "ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, A NATUREZA E A QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR CONCLUSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES OBSTATIVAS E, ASSIM, AFASTAR O RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INFIRMAR CONCLUSÃO ADVERSA. BENESSE MANTIDA. OUTROSSIM, PRETENSÃO MINISTERIAL DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA E PLEITO DEFENSIVO DE MAJORAÇÃO AO GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO) EMPREGADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PENA MANTIDA.

3. PLEITO MINISTERIAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE COM FULCRO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. BINÔMIO NATUREZA /QUANTIDADE JÁ UTILIZADO NA TERCEIRA FASE PARA MODULAR A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA QUE REDUNDARIA INEGÁVEL BIS IN IDEM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Documento eletrônico VDA48397372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:36
Código de Controle do Documento: 25f0a4ef-7cd8-41ed-99e1-693a4d95949b

Irresignado, o réu interpôs recurso especial em que requer, em síntese, seja provido o pleito a fim de que "seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos em seu patamar máximo, qual seja, a fração de 2/3" (fl. 328).

Admitido o Recurso Especial, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do recurso.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 374/378):

> *Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório.*
>
> *No caso, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fl. 331):*
>
> > *Por ocasião da sentença, a r. Magistrada a quo entendeu por bem minorar a reprimenda na fração de 1/4 (um quarto), fundamentando, na hipótese, "que foi apreendido mais um tipo de entorpecente em quantidade substancial, especialmente quando se considera a pacata cidade em que praticado o delito, quantia em dinheiro, balança de precisão e apetrechos para o preparo das substâncias, o que confere contornos de maior reprovabilidade da conduta, e, por conseguinte, deve a causa de diminuição da pena ser aplicada ao acusado na fração de 1/4" (Ev. 77 da ação penal).*
> >
> > *Dessarte, a quantidade apreendida (334g de cocaína e 830g de maconha) certamente atingiria parcela significativa de usuários, alimentando e fortalecendo os danos causados à saúde pública decorrentes do tráfico de drogas, considerações que invariavelmente devem ser sopesadas para a incidência da referida benesse, a fim de que a resposta estatal seja condizente à gravidade da lesão causada ao bem jurídico tutelado pela norma.*
>
> *Da análise do trecho transcrito, não vislumbro a ilegalidade aventada.*
>
> *Isso, porque, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a quantidade e a natureza da droga apreendida – que, no caso, diga-se,*

Documento eletrônico VDA48397372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:36
Código de Controle do Documento: 25f0a4ef-7cd8-41ed-99e1-693a4d95949b

mostrou-se bastante elevada – podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, nesse último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria.

Confira-se:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.*
>
> *3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. (grifos no original).Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA48397372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:36
Código de Controle do Documento: 25f0a4ef-7cd8-41ed-99e1-693a4d95949b

4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado:

Tese As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021).

8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).

9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa.

(HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, grifei.)

Documento eletrônico VDA48397372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:36
Código de Controle do Documento: 25f0a4ef-7cd8-41ed-99e1-693a4d95949b

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48397372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:36
Código de Controle do Documento: 25f0a4ef-7cd8-41ed-99e1-693a4d95949b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.183.527 / SC

Número Registro: 2024/0444635-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008875320248240020

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755

Documento eletrônico VDA48641195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:12
Código de Controle do Documento: 3865b1e0-7b49-4232-ba10-4ea57a507e48

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:12
Código de Controle do Documento: 3865b1e0-7b49-4232-ba10-4ea57a507e48